



# Procuradoria Geral



PROTOCOLO 201835708

PARECER Nº 535/2018

ASSUNTO: Ata de Registro de Preços

ADESÃO CARONA Nº 009/2018 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 360/2017/UFMT, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 49/2017/UFMT, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (FUFMT) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATIVIDADES LOGÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E SUPORTE DE EVENTOS, PARA ATENDER À DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PELA POSSIBILIDADE CONDICIONADA DA ADESÃO.

1

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Memorando nº 910/2018/SGEL (fl. 850) encaminhado a esta Procuradoria, no qual solicita parecer quanto à adesão carona à Ata Registro de Preços nº 360/2017 da Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – FUFMT.

Constam dos autos: Termo de Referência (fls. 43/111); Cópia da Ata de Registro de Preços nº. 360/2017, Edital do Pregão nº 049/2017/FUFMT e documentos anexos (fls. 139/279); Memorando 1456/2018-



# Procuradoria Geral



SAPI (fl. 280); Despacho nº 089/2018/SGEL/ALMT e demais documentos relativos à cotação de preço (fls.281/458); Memorando nº 847/2018/SGEL apontando inconsistência nos itens do objeto licitado (fl. 459); Memorando nº 1667/2018/SAPI (fl. 460); Despacho com nova solicitação de pesquisa de preços (fls. 461); Nova cotação de preço (fls. 462/558); Planilha comparativa de preços (559/585); Despacho nº. 110/2018 com a manifestação da equipe de cotação de preço (fl. 586); Memorando nº 876/018- SGEL (fl. 587); Autorização da Mesa Diretora da Casa para a pretendida adesão (fl. 588); Solicitação de autorização para adesão a Ata de Registro de Preços nº 360/2017/FUMT junto à Universidade Federal de Mato Grosso e Empresa Sette Locação de Som, Luz e Palco Ltda (fls.590/674); Autorização de Adesão Carona, pela Universidade Federal de Mato Grosso (fl. 675); Minuta do Contrato decorrente da adesão pretendida (fls. 677/735); Atos constitutivos, certidões, atestados e demais documentos da empresa Empresa Sette Locação de Som, Luz e Palco Ltda (fls. 736/818); Resposta da empresa Empresa Sette Locação de Som, Luz e Palco Ltda autorizando a adesão pretendida (fl. 819/840); Memorando nº 795/2018-SPOF atestando a disponibilidade orçamentária (fl. 842); Informação Técnica nº 20/2018/SGEL/ALMT e check list do processo licitatório (fls. 846/849); Memorando nº910/2018- SGEL (fl. 850).

2

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTOS

### 2.1 - Análise da Procuradoria da Assembleia

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:



# Procuradoria Geral



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n.)

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem **devem** ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

## 2.2 - Do Sistema de Registro de Preços

Preliminarmente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU:

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura

3



Assessoria Jurídica  
Procuradoria da ALMT



# Procuradoria Geral



contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período (pg. 243).

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

4



# Procuradoria Geral



§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, **observadas as seguintes condições:**

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

5

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...) – (grifamos)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,



# Procuradoria Geral



poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifamos)

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 840/2017, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, o registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Nota-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é autoaplicável.

6

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não



# Procuradoria Geral



significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...) - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003.

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante-- órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde

7



# Procuradoria Geral



que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

No mesmo sentido, assim dispõe o Decreto nº

840/2017:

8

Art. 52 As aquisições de bens serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII **Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante** e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

(...)

Art. 75 Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública**



# Procuradoria Geral



estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

9

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla





# Procuradoria Geral



defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (g.n.)

Depreende-se da norma regulamentadora que órgãos que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos lá mencionados.

Para tanto, deverá ser obtida anuência do órgão gerenciador da ata para a sua utilização. Também deve ser obtida a aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços.

A contratação deve ser realizada dentro do prazo de validade da ata de registro de preços.

Antes da adesão, o órgão não participante deve comprovar a vantagem na utilização da ata, ou seja, deve comprovar, através de pesquisa de preços, que a adesão à ata é vantajosa.

Observadas essas prescrições legais, é perfeitamente possível utilizar ata de registro de preços oriunda de licitação realizada por outro órgão, mesmo que o aderente não tenha participado da licitação.

Na Ata de Registro de Preços nº 360/2017/FUFMT há autorização expressa para sua utilização por órgãos não participantes da licitação, conforme se depreende do seu item 6 c/c item 6 do edital do Pregão Eletrônico (fls. 160 e 163).

Deste modo, mostra-se permitida a utilização do Sistema de Registro de Preços com base na legislação nacional.

10





# Procuradoria Geral



*In casu*, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 360/2017 da FUFMT, conforme já aludido, oriunda do Pregão Eletrônico nº 049/2017/FUFMT, para Registro de Preços.

No tocante à validade do registro de preços, nota-se que ela é de 12 meses, a contar da data de sua assinatura (item 3 – fl.160), qual seja, de 28/11/2017. Deste modo, conclui-se estar ainda vigente, sendo possível a adesão.

Por último, ressalta-se a importância da juntada ao processo da pesquisa de preços. É este o entendimento do TCU:

Auditoria. Planejamento ...da contratação. Licitação. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. Determinação. – Acórdão 1793-27/11-Plenário. (grifamos)

11

Vale ressaltar que esta Casa de Leis, vinha se valendo apenas de orçamentos obtidos junto a potenciais fornecedores para comprovar a ampla pesquisa de preços. Esta Procuradoria, em pareceres anteriores, orientou, embora de forma não vinculante inicialmente, que se buscassem outras fontes de pesquisa de preços, nos termos da jurisprudência do TCU, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Seguindo essa linha, em decisão vinculante de 09/08/2016 tomada na Resolução de Consulta nº 20/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu que a pesquisa de preço não pode se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. Vejamos o julgado:



# Procuradoria Geral



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

12

Ainda neste ponto, deve-se dar preferência por bancos de dados de preços praticados pela Administração, conforme entendimento do TCU:

Se não for possível obter preços de referência nos sistemas oficiais, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar no respectivo processo de licitação a documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. AC-3280-54/11-P.



# Procuradoria Geral



É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. AC-2380-34/13-P.

Assim, existindo contratos com órgãos da Administração referente à assinatura de bancos de dados de preços praticados em licitações, deve este ser usado como referência, juntando-se os respectivos valores aos autos do processo.

A respeito da pesquisa de preços, esta se encontra realizada e sua demonstração está as fls. 559/585. Da referida pesquisa constam orçamentos de 04 (quatro) empresas, constando como mais vantajoso o preço da empresa detentora da ata a ser aderida. Todavia, para adequação à Resolução de Consulta nº 20/2016 é necessária a pesquisa em outras fontes além dos orçamentos. Por intermédio do despacho nº 110-2018 de fls. 309/310, a Equipe de Cotação de Pesquisa de Preços apresentou diversas fontes de pesquisa de preços. Instada a se manifestar a Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática as fls. 460 informa que as atas enviadas pela Equipe de Cotação possuem itens e especificações diferentes dos requeridos e necessários pela ALMT, de modo que se justifica, a partir da manifestação do órgão técnico competente, a pesquisa realizada as fls. 559/585.

13

Outro aspecto relevante, diz respeito à anuência do órgão gerenciador da Ata de Registro de preço nº 360/2017 da FUFMT, a qual consta do Ofício nº 033/PROAD/2018, nos seguintes termos:

(...) **CONSIDERANDO** o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, instrumento regulador do Sistema de





# Procuradoria Geral



Registro de Preços, previsto no Art. 15, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;

**AUTORIZAMOS a adesão** desse Órgão à Ata de Registro de Preço em epígrafe (Lote 03/item31) que tem por objeto a eventual e futura contratação de empresa especializada em atividades de logística de organização, execução e suporte de eventos para atender as demandas desta IFES (...).

Assim, consta do ofício a anuência parcial do órgão gerenciador, pois do seu conteúdo alude apenas ao lote 03/item 31 da Ata Registro de Preços.

A empresa que figura na Ata objeto do presente feito foi consultada acerca da utilização, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, dos preços registrados na já mencionada Ata de Registro de Preços nº 360/2017 FUFMT, sendo que a sua anuência consta também dos autos (fl. 819/840).

14

Salienta-se, por fim, que não se adentrou na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro órgão.

Quanto à fase interna, verifico que há um termo de referência, contendo a justificativa da licitação, a descrição do objeto e dos itens do certame e as quantidades a serem licitadas.

É de se consignar ainda que está presente nos autos minuta do contrato a ser celebrado com a empresa fornecedora constante da Ata de Registro de Preços objeto do feito em tela, o que atende ao que prescreve a lei.



Guilherme Roberto Corrêa de Castro  
Procurador Geral do ALMT



# Procuradoria Geral



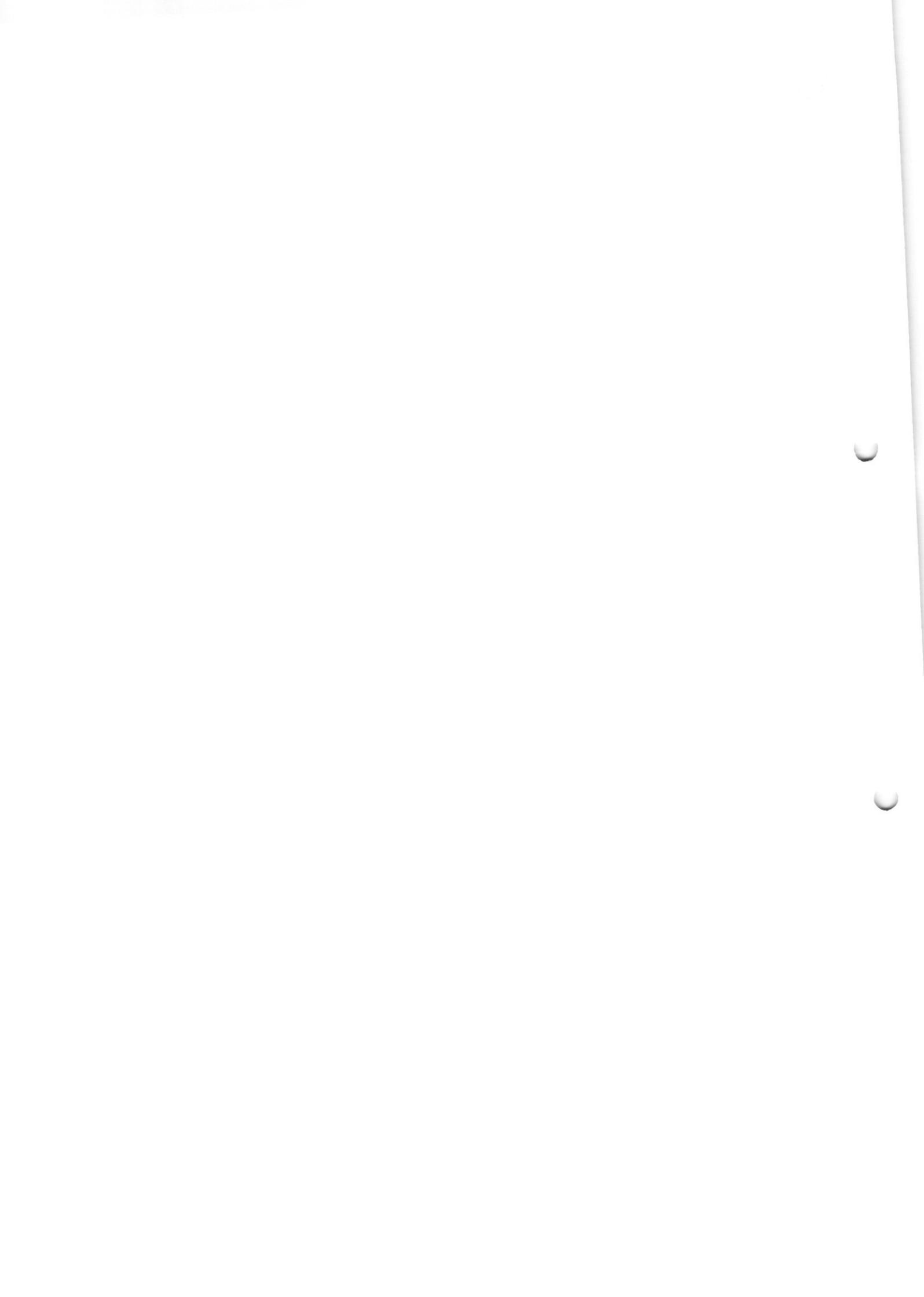
## 2.3 - Da análise da minuta do Contrato e das Cláusulas Necessárias

Segundo o artigo 55 da Lei de Licitações, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, temos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a

15





# Procuradoria Geral



execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O quanto disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIII estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 677/735. O disposto nos incisos X e XI, por sua vez, é inaplicável ao caso.

Aprovada, portanto, a minuta contratual referida, pode o processo licitatório ter seu devido prosseguimento.

### III - PARECER

**ANTE O EXPOSTO**, opino pela **viabilidade de adesão à ata de registro de preços nº. 360/2017 FUFMT**, desde que observadas as seguintes condicionantes:

16

a) Deve ser observada a data de validade da Ata de Registro de Preços nº 360/2017-FUFMT, para a celebração do referido ajuste;

b) Seja verificada a compatibilidade entre a solicitação de autorização de adesão que abrange lote 3, itens 31 a 81 (fls. 590/674) e a anuência concedida pelo Órgão detentor da ata, que abrange apenas o item 31 do lote 3, sendo possível a concessão de nova autorização contendo os itens solicitados desde que realização dentro do prazo de vigência da ata;

c) Deve a Administração exigir da contratada toda a documentação de que tratam os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93, bem como verificá-la, no momento da contratação, com certidões dentro do prazo de validade.

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e



# Procuradoria Geral



econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 26 de novembro de 2018.

*Gustavo Roberto Carminatti Coelho*  
Procurador da ALMT

**Gustavo Roberto Carminatti Coelho**  
Procurador da Assembleia Legislativa

17

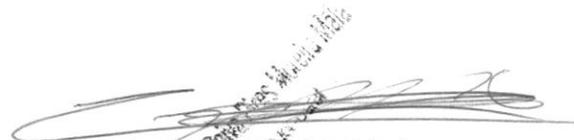


Protocolo nº 201835708

DESPACHO

RATIFICO o parecer nº 535/2018 da lavra do ilustre Procurador Gustavo Roberto Carminatti Coelho, por seus próprios fundamentos, que fazem parte integrantes deste ato.

Cuiabá, 27 de novembro de 2018.



**Gregory P. P. M. Maia**  
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa



